

UM CONVITE AO LITÍGIO RESPONSÁVEL: GRATUIDADE DE JUSTIÇA, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO, SEGUNDO A LEI N. 13.467/2017

AN INVITATION TO RESPONSIBLE DISPUTE: GRATUITOUS LITIGATION, EXPERT CONSULTANT FEES AND ATTORNEY FEES ON THE LABOR PROCEDURE UNDER THE LAW N. 13.467/2017

Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça*

O homem tem condições de agir porque tem a capacidade de descobrir relações causais que determinam mudanças e transformações no universo. Ação requer e pressupõe a existência da causalidade. (VON MISES, Ludwig. *Ação humana*.)

RESUMO

Este artigo apresenta as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, a assim denominada reforma trabalhista, quanto à gratuidade de justiça, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios no processo do trabalho. O texto descreve o cenário jurídico atual acerca das matérias, aponta um cotejo entre o processo do trabalho e o processo civil comum e expõe as motivações sociais e jurídicas que circundaram a construção do novo marco legal.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários advocatícios.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a apresentar os aspectos gerais das alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, a assim denominada reforma trabalhista, quanto à gratuidade de justiça, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios no processo do trabalho.

* Juíza do Trabalho do TRT da 3ª Região desde 2009. Integrou a Comissão de Redação Final da Lei 13.467 de 2017, no âmbito da Câmara dos Deputados, e integra o Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, que visa a implementar a nova lei. analuizafmendonca@gmail.com.

Para tanto, inicialmente se descreve o cenário jurídico atual do tema, a partir das normas que o edificaram, cotejando-se o processo civil comum com o processo do trabalho. A partir dessa descrição, busca-se explicitar, sob a perspectiva do incentivo às ações humanas, as motivações que envolveram a redação dos novos dispositivos e os anseios sociais a que eles buscaram responder.

Em seguida, abordam-se as alterações em si, separadas por tema de acordo com a ordem em que aparecem na norma, buscando-se jogar luzes sobre o espírito da lei - *mens legis* - em relação a cada modificação.

2 A QUESTÃO

A sociedade brasileira gasta 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) para custear o seu sistema de justiça.¹ Em 2016, a despesa ultrapassou o valor absoluto de 80 bilhões de reais.² É legítimo que a coletividade que custeie tal expensa busque erigir mecanismos que estimulem a litigância judicial responsável.

Dois desses mecanismos interessam ao propósito desta exposição: o princípio da sucumbência e os limites à concessão da gratuidade de justiça. São duas faces de um sistema construído sobre os pressupostos básicos de que litigar custa e de que os custos devem recair, via de regra, sobre quem lhes deu causa.

2.1

No processo comum, o tema é regido pelos arts. 82 a 102 da Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), de onde se extraem, pelo menos, três pontos interessantes que inspiraram as alterações legislativas tratadas neste artigo:

a) a concessão de gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º);

¹ O número está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 25 jul. 2017. Para comparação, segundo o estudo de Luciano da Ros, da UFRGS, "O Custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória", em doze nações da Europa, América Latina e América do Norte, o custo do Poder Judiciário costuma variar entre 0,3% e 0,5% do PIB. O estudo está disponível em: <<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

² Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias.html?view=noticia&id=1&idnoticia=3384&busca=1&t=pib-recua-3-6-2016-fecha-ano-r-trilhoes>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

b) a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar (art. 98, § 5º); e

c) o Juiz pode indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º).

No processo comum, a regra é que a parte que sucumbe, seja ela autora ou ré, pague as despesas de sua litigância.

2.2

Para o processo do trabalho, todavia, estabeleceu-se realidade diversa.

Na Justiça do Trabalho, ainda que a presunção de miserabilidade tivesse sido prevista em lei somente aos que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, devendo os demais comprovarem a circunstância (§ 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70), acabou-se por instituir que:

a) para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência econômica - § 3º do art. 790 do Decreto-Lei n. 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Súmula n. 463³ do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

b) o beneficiário da gratuidade de justiça não é responsável pelo pagamento de honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia - Súmula n. 457⁴ do TST; e

³ Súmula n. 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26/6/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

⁴ Súmula n. 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N. 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

c) o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo devido apenas em causas em que a parte estiver assistida por seu sindicato ou nas lides que não derivem da relação de emprego - Súmula n. 219⁵ do TST.⁶

No processo do trabalho, a regra é que a parte autora que sucumbe não pague as despesas de sua litigância.⁷

2.3

Incentivos têm consequências. O cenário, algo particular existente na Justiça do Trabalho, descrito acima, constitui um óbvio convite ao litígio, que é corriqueiramente apontado como uma das razões para o superlativo (e crescente) número de ações trabalhistas em curso.

Com efeito, em 2016 foram ajuizadas cerca de três milhões de novas ações trabalhistas no Brasil, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior, dando continuidade a uma série de expansão numérica contínua que já

⁵ Súmula n. 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

⁶ Não se ignora, ou se confunde, a diferença conceitual entre assistência judiciária gratuita e gratuidade de justiça. Opta-se, todavia, por transcrever os vocábulos especificamente utilizados na norma e nos verbetes jurisprudenciais citados, em atenção à fidelidade da referência. De todo modo, trata-se de conceituações intrinsecamente conectadas, e a sua diferenciação no presente caso é irrelevante para o argumento que se pretende desenvolver.

⁷ Mesmo que possa fazê-lo, ao fim do processo ou depois dele. Não é incomum, como sabem todos que atuam na Justiça do Trabalho, que pessoas que tenham renda razoável para os padrões nacionais requeiram - e obtenham - os benefícios da gratuidade de justiça, que as isentarão não só de custas mas de todas as despesas do processo, inclusive honorários periciais, mesmo que venham a obter em juízo valores mais que suficientes para fazer face a tais despesas.

dura quase duas décadas.⁸ Parecia natural que a sociedade viesse a se questionar se parte de tal expressivo número, antes de representar reais conflitos em busca do necessário provimento jurisdicional, não constituía simples tentativas de ir obter em juízo algum proveito econômico, não necessariamente lastreado em lesões de direitos. Justiça?

Recursos materiais são limitados. Parece, de igual sorte, compreensível a indagação se os postulados constitucionais de efetividade e celeridade processuais (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) não adquirem, nesse cenário, um caráter precário, quase ficcional: um processo em que se discutem, via de regra, direitos de natureza alimentar estende-se por vários anos, em razão do altíssimo número de demandas e da óbvia limitação de capital humano e estrutural. Acesso à justiça?

Tais relevantes questões, até então latentes, desnudaram-se com incomum intensidade ao longo do trâmite legislativo da Lei n. 13.467/2017, a assim denominada reforma trabalhista, quando o então Projeto de Lei n. 6.787/2016 tornou-se o segundo projeto que mais recebeu emendas na história do Congresso Nacional. Nada menos que 852 (oitocentas e cinquenta e duas) emendas foram apresentadas ao projeto originário, sendo que, destas, mais de 30 (trinta) tratavam dos temas gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários de sucumbência.⁹ (Registre-se que não se faz referência às emendas posteriormente oferecidas ao relatório substitutivo apresentado pelo relator do Projeto, Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), que somaram outras 488 emendas, totalizando 1.340 emendas parlamentares apresentadas pela sociedade, por meio de seus legítimos representantes).

Como se vê, impôs-se ali a reflexão que resultou na demanda social pela revisão dos mecanismos de incentivo da litigância responsável na Justiça do Trabalho, de sorte a coibir abusos - e apenas estes - no exercício do direito de ação.

⁸ Em 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, 2.756.159 processos. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. Foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) 760.877 processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, 239.765 processos. Os dados estão disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/21fca4b3-524b-4bc0-bdc3-b7641d7c83a8>>. Acesso em: 29 jul. 2017. A série histórica está disponível em: <<http://www.tst.jus.br/justica-do-trabalho2>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

⁹ São os números das emendas referidas os seguintes: n. 72, 94, 118, 175, 268, 368, 459, 519, 623 e 814 (honorários periciais); n. 564, 609, 621, 629, 641, 654, 681 e 832 (honorários advocatícios por sucumbência); n. 71, 93, 117, 174, 193, 267, 367, 422, 458, 520, 671, 744 e 815 (gratuidade de justiça). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas.jsessionid=E76FB5E7AFA5EFAD18D6EFF7189384CF.proposicoesWebExterno?2?idProposicao=2122076&subst=0>. Acesso em: 14 ago. 2017.

Com esse pano de fundo e, partindo-se da premissa constitucional de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal), foram construídas as alterações legislativas relativas à gratuidade de justiça, ao custeio de honorários periciais e ao sistema de honorários de sucumbência no processo do trabalho, respectivamente, os artigos 790, 790-B e 791-A da CLT.

3 A RESPOSTA

3.1 Gratuidade de justiça

Gratuidade de justiça não existe. Litigar custa, e o custo sempre recairá sobre alguém, muitas vezes sobre os contribuintes que nenhuma relação têm com o litígio. Muito deles, na realidade socioeconômica brasileira, também pobres. A justiça gratuita estabelecida normativamente constitui, portanto, uma ficção jurídica que se faz necessária quando é indispensável a transferência artificial de custos advindos do uso do sistema de justiça.

A nova redação do art. 790 da CLT¹⁰ pretende tornar mais justa e razoável essa transferência.

Para isso, retoma-se a sistemática anteriormente vigente no processo do trabalho, que havia sido modificada pela Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002. Referido sistema é bem explicado por José Augusto Rodrigues Pinto (2005, p. 307), que faz referência ao primitivo art. 789 da CLT para esclarecer que:

Portanto, desde sua origem remota, na CLT, o legislador reconheceu duas situações:

1. de presunção absoluta de pobreza àqueles assalariados com até o dobro do mínimo legal, que autorizava a concessão do benefício sem necessidade de qualquer comprovação de miserabilidade jurídica;
2. de presunção relativa de pobreza, portanto impugnável pelo empregador, àqueles assalariados com mais do dobro do mínimo legal, mediante prova do estado de miserabilidade.

¹⁰ É a nova redação do art. 790 da CLT: “Art. 790. [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

Ressurge, pois, o mecanismo em que se presume a miserabilidade jurídica para os que percebam salário até o teto fixado por lei e possibilita-se à parte que tiver renda superior que comprove a condição que a impeça de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Isto é, contrariamente ao que estabelecia a redação do § 3º do mesmo dispositivo, torna-se agora indispensável, para as partes que auferirem salário superior ao teto fixado, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Pretende-se coibir, com isso, abusos que naturalmente se apresentam no sistema da simples autodeclaração.

O novo teto para a presunção de miserabilidade da parte que litiga é fixado em 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Em valores absolutos atuais (agosto de 2017), esse teto representa R\$ 2.212,52 (dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos).¹¹

O que poucos sabem é que cerca de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores brasileiros permanecerão sob o pálio da assistência judiciária gratuita “automática”, isto é, sem necessidade de comprovar sua situação de miserabilidade, uma vez que esta será presumida.¹²

A parte que estiver fora do limite legal, mas que, ainda assim, for verdadeiramente incapaz de arcar com os custos do processo deverá comprovar essa condição, o que, diga-se, revela-se assaz simples. A renda e as despesas pessoais são, por suas próprias naturezas, fatos comprováveis por documentos, os quais poderão ser levados aos autos processuais sem maiores dificuldades.

Antes de representar, portanto, qualquer restrição ao exercício do direito de ação, o novo mecanismo, ao contrário, torna efetivo o postulado de acesso à justiça, na medida em que se verá a depuração das discussões judiciais, o desestímulo às lides temerárias e o incremento, por consequência, da capacidade do Estado-Juiz em dar um retorno célere e zeloso aos reais conflitos oriundos do mundo do trabalho.

Em harmonia com esse sistema, o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido às pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, o que de resto já era defendido por boa parte da doutrina mesmo antes das alterações legislativas de que se trata (MARTINS, 2007, p. 189)

¹¹ Art. 2º da Portaria n. 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda.

¹² Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD Contínua/IBGE), no 1º trimestre do ano de 2017, no universo de 86,7 milhões de trabalhadores com remuneração no país, 67,3 milhões auferem valores até o limite legal fixado, ou seja, continuarão a poder obter, presumidamente, o benefício da gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho, o que representa o percentual de 77,6% do total de trabalhadores. Os dados estão disponíveis em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/>. Acesso em: 14 ago. 2017.

(PINTO, 2005, p. 309), sendo esse tema também já pacificado pelo TST por meio da Súmula n. 463.

3.2. Honorários periciais

Há muitos anos, Manoel Antonio Teixeira Filho (2009, p. 636) fazia interessante advertência acerca da despesa em questão:

Uma pesquisa na jurisprudência produzida há trinta anos, ou mais, revela que, naquela altura, o entendimento assente era de que os honorários do perito seriam sempre devidos pelo empregador, desde que ficasse vencido na causa, ainda que sua sucumbência não fosse quanto ao objeto do exame pericial. Essa manifestação jurisprudencial, no entanto, produziu um efeito colateral, não previsto e indesejável, consistente em estimular os autores (“reclamantes”) a incluir, sistematicamente, no rol de seus pedidos, por exemplo, adicional de periculosidade ou de insalubridade, mesmo sabendo não fazer jus a esses adicionais; faziam-no, apenas, motivados pela certeza de que não seriam condenados a pagar os honorários periciais, mesmo que não obtivessem sucesso nessa parte da demanda.

Atualmente, como já se teve oportunidade de referir, o beneficiário da gratuidade de justiça não é responsável pelo pagamento de honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia (Súmula n. 457 do TST). Na verdade, o incentivo pernicioso sobre o qual se chamou atenção naquela altura não só permanece atual como se intensificou sobremaneira desde que o nobre doutrinador escreveu as linhas transcritas.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - apenas um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país - são pagos em média R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por ano aos peritos que atuaram em ações em que o autor veio postular em juízo o que não era devido.¹³

Para enfrentar o problema, optou-se por tratar da questão na nova lei estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.¹⁴

¹³ Os valores exatos estão disponíveis em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁴ É a nova redação do art. 790-B da CLT: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (NR)

A ideia de que o beneficiário da gratuidade de justiça tem de arcar com os honorários de perito pode causar estranheza a muitos, razão por que é oportuno lembrar dois fundamentos que foram considerados para o estabelecimento legal de tal responsabilidade - um fático e outro de natureza jurídica.

O fundamento fático consiste na circunstância de que tal despesa vem sendo sistematicamente fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), raramente se afastando de tais patamares.¹⁵ Note-se que, de todo modo, a fixação submeter-se-á, doravante, ao limite máximo estabelecido pelo CSJT¹⁶ (art. 790-B, § 1º), podendo o valor ser parcelado segundo livre arbítrio do juízo (art. 790-B, § 2º).

O argumento de natureza jurídica assenta-se no processo civil comum, onde, como referenciado supra, a gratuidade de justiça pode ser estendida a uma ou a todas as despesas do processo.

Parece razoável que o beneficiário da gratuidade de justiça que veio buscar em juízo direito inexistente - assim reconhecido por tribunais especializados e atentos à natureza alimentar da parcela pleiteada, após amplo acesso a todos os graus de jurisdição - arque ao cabo com a despesa, utilizando-se para isso, note-se bem, de apenas créditos reconhecidos em juízo (§ 4º do novo art. 790-B).

Espera-se com isso neutralizar o incentivo funesto à litigância irresponsável que muitas vezes empresta à Justiça a face de loteria, em matérias que demandam a realização de prova técnica. A parte postulará em juízo com maior responsabilidade e, ainda que se admita hipoteticamente que seja vítima de *error in iudicando* mesmo após o acesso a todos os graus de jurisdição, poderá arcar com a despesa oriunda de sua sucumbência de forma limitada e parcelada, desde que tenha, para tanto, outro crédito reconhecido em juízo.

Por fim, quanto ao tema, diga-se ainda que o § 3º do art. 790-B representa tão só a recepção normativa do entendimento jurisprudencial pacífico acerca da impossibilidade de se exigir adiantamento de valores para realização de perícias (OJ n. 98 da SDI-2 do TST).¹⁷

¹⁵Vejam-se, a propósito, os relatórios, já citados, dos quais constam os valores arbitrados, disponíveis em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁶Atualmente o limite está em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 3º da Resolução n. 66/2010 do CSJT. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/7231/2010_res0066_csjt_rep01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷Orientação Jurisprudencial n. 98 da Seção de Dissídios Individuais II do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

3.3. Honorários de sucumbência¹⁸

Inaugurado no direito romano sob a Constituição de Zenon (SANTOS, 2011, p. 343), o princípio clássico da sucumbência é sintônico com o valor de justiça: ao fim do processo judicial, imputa-se ao vencido a responsabilidade pelo custeio das despesas do processo e dos honorários advocatícios, ou seja, dos valores despendidos por todos, incluídos o Estado e a parte contrária a quem foi dada a razão.

Trata-se de sistema que não é somente justo: é virtuoso também porque estabelece, como consequência adicional, um natural freio ao abuso do direito de ação. Por isso, a adoção de tal sistemática também no processo do trabalho foi tida como essencial para enfrentar a questão da banalização das ações trabalhistas, assim percebida pela sociedade, conforme exposto em tópico supra.

Inseriu-se, portanto, novo dispositivo na CLT, art. 791-A, para disciplinar o pagamento de honorários advocatícios. O advogado, ainda que atue em causa própria, fará jus a honorários de sucumbência, que serão fixados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não se fechou os olhos para a fragilidade financeira que normalmente ostenta uma das partes no processo do trabalho, e é por isso que se resgataram os percentuais de honorários sucumbenciais anteriormente previstos na Lei n. 1.060/50 e historicamente praticados no processo trabalhista, nas hipóteses excetivas admitidas jurisprudencialmente¹⁹: limite mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento). O juízo poderá fixar o patamar que julgue mais consentâneo com as

¹⁸ É a nova redação do art. 791-A da CLT: “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

¹⁹ Aqui se refere à redação anterior da Súmula n. 219 do TST.

circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Em caso de cumulação de pedidos, tão comum nas ações trabalhistas, e tratando-se de sucumbência parcial, o percentual fixado pelo juízo incidirá sobre cada um dos pedidos, conforme o resultado do provimento jurisprudencial. Isso porque a proporcionalidade dos honorários na procedência parcial se mostra essencial para se preservar o efeito de justiça e responsabilidade pretendido pelo legislador.

E é essa mesma teleologia da norma, ou seja, o princípio da causalidade, que justifica que, em caso de sentença proferida com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Trata-se de aplicação supletiva do art. 90 do CPC, não só porque este, como já se teve oportunidade de referir, foi o marco legal inspirador das alterações de que se trata, mas também em razão de expressos comandos legais, especificamente, o art. 15 do CPC²⁰ e o art. 769 da CLT.²¹

Ainda na sucumbência recíproca, fica vedada a compensação entre honorários, tal qual se verifica no processo comum. É incabível a compensação da verba porque esta constitui direito de terceiro, do advogado, e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (§ 14 do art. 85 do CPC).

O beneficiário da justiça gratuita também pagará honorários de sucumbência da parte contrária. Para isso, utilizará créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo. Se não tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 4º do art. 791-A).

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista, acima expostos.

²⁰ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

²¹ Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrega da tutela jurisdicional é dever do Estado, de onde se origina o direito de ação. Trata-se, contudo, de dever que deve ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária. Em um cenário de litigância sem risco, como é o cenário processual trabalhista, o sistema judicial tende a ser mal e sobreutilizado. A morosidade se impõe e, com ela, a incerteza e a insegurança jurídicas - antíteses dos postulados constitucionais de acesso à justiça, efetividade e celeridade.

O prejuízo não é, portanto, somente dos pagadores de impostos que custeiam um sistema caro e sobrecarregado, mas também de todos os jurisdicionados que se sujeitam, quando indispensável, a uma justiça lenta e precária.

A sociedade, por meio de seus legítimos representantes, enfrentou a questão. Para ela, construiu democraticamente uma resposta. Se ela será eficaz, dirão o tempo e a seriedade de nossas instituições.

ABSTRACT

This article presents the amendments brought within the Law n. 13.467/2017, labor reform, regarding to gratuitous litigation, expert consultant fees and attorney fees on the labor procedure. The text portrays the present day legal scenery regarding the subjects, points to a comparison between the labor procedure and civil procedure and exposes the social and legal motivation that surrounded the elaboration of the new legal landmark.

Keywords: *Labor reform. Gratuitous litigation. Expert consultant fees. Attorney fees.*

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988).
- _____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Aprova o Código de Processo Civil.
- _____. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas, OJs e PNs. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- DA ROS, Luciano (2015). *O custo da justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória*. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais

- do Brasil. NUSP/UFPR, v. 2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
 - RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.
 - SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 3 v.
 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. 3 v.
 - VON MISES, Ludwig. *Ação humana*. 3. ed. São Paulo: Instituto Von Mises Brasil, 2010.

Agosto de 2017.